

# GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXIV

PORTO ALEGRE, QUARTA-FEIRA, 18 DE MAIO DE 2016

Nº 093

[www.corag.rs.gov.br](http://www.corag.rs.gov.br)

## ATOS DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 14.869, DE 16 DE MAIO DE 2016.

Veda a nomeação em cargos públicos de pessoas inelegíveis nos termos da Lei Complementar Federal n.º 135, de 4 de junho de 2010.

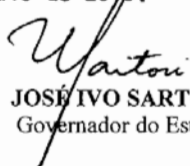
### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

**Art. 1º** É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar Federal n.º 135, de 4 de junho de 2010, para todos os cargos públicos estaduais de provimento efetivo, em comissão ou com gratificação de função, para os cargos de Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Defensor Público-Geral, Presidentes, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública direta e indireta, fundacional, autarquias e agências reguladoras estaduais.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

  
JOSÉ IVO SARTORI,  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

  
MÁRCIO BIOLCHI,  
Secretário Chefe da Casa Civil.

LEI Nº 14.870, DE 16 DE MAIO DE 2016.

Altera a Lei nº 7.877, de 28 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o Transporte de Cargas Perigosas no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** Na Lei nº 7.877, de 28 de dezembro de 1983, ficam introduzidas as seguintes alterações:

**I** - ficam acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 10, com a seguinte redação:  
"Art. 10. ...."

§ 1º O embarque de cargas perigosas líquidas, gasosas, químicas e derivadas de petróleo somente poderá ser realizado se o condutor do veículo, obrigatoriamente, tiver regularizado as suas condições de trabalho, de previdência social e de saúde, de acordo com as normas de aptidão, atendendo aos seguintes requisitos:

I - comprovação de contrato de emprego, inclusive com anotações na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social, salvo se o condutor for autônomo, titular ou sócio de pessoa jurídica, caso em que a comprovação deverá ocorrer mediante exibição do respectivo contrato de prestação de serviço;

II - certidão original de regularidade junto ao órgão previdenciário;

III - atestado médico que comprove a aptidão para a função de transportador de carga perigosa;

IV - comprovação de regularidade das normas de saúde ocupacional dispostas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Todas as bases de carregamento de cargas perigosas líquidas, gasosas, químicas e derivadas de petróleo deverão, obrigatoriamente, exigir do condutor, para ingresso em suas instalações, a comprovação de regularidade dos documentos que constam no § 1º deste artigo.

§ 3º A comprovação de regularidade a que se refere o § 2º deste artigo terá validade de 12 (doze) meses.”;

**II** - fica acrescentado o inciso XI ao art. 27, com a seguinte redação:

“Art. 27. ....”

XI - o carregamento ou embarque de cargas perigosas em desacordo com o disposto no art. 10 acarretará multa de 1.000 (um mil) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – UPF-RS.”;

**III** - fica acrescentado o inciso IV ao art. 28, com a seguinte redação:

“Art. 28. ....”

IV - o carregamento ou embarque de cargas perigosas em desacordo com o disposto no art. 10 acarretará suspensão da “AET” pelo período de 6 (seis) a 12 (doze) meses.”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 16 de maio de 2016.

  
JOSÉ IVO SARTORI,  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

  
MÁRCIO BIOLCHI,  
Secretário Chefe da Casa Civil.

  
**Corag**

Rua Cel. Aparício Borges, 2199 – (51) 3288-9700  
Endereço Telegráfico: CORAG – FAX (51) 3288-9760  
Rua Caldas Júnior, 261 – Fone: (51) 3221-3516  
Home Page: [www.corag.rs.gov.br](http://www.corag.rs.gov.br)  
E-mail: [corag@corag.rs.gov.br](mailto:corag@corag.rs.gov.br)

EDITORA DO DIÁRIO OFICIAL

Jorge Hélio Gisler Grecellé  
Diretor-Presidente

Sérgio Luiz Valmorbida  
Diretor Industrial

Sérgio Luiz Valmorbida  
Diretor Administrativo e de Negócios